



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

Av. Dr. Danilo M. de Castro, 45 - CEP 29825-000- Telefax (027) 520-1611
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 680 DE 08 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O **POVO DO MUNICÍPIO DE PIÚMA**, aprovou através de seus representantes legais, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei, na forma do art. 102, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Piúma.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, art. 106 da Lei 8.078/90 e seu Decreto Regulamentador, art. 10 da Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 195, inciso VI e art. 200 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor-
PROCON;

II - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor -
COMDECON;

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º Fica instituído o PROCON Municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Municipal. **Art. 4º** O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo

Municipal: **Art. 5º** Constituem atribuições permanentes do PROCON

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política do Sistema de Proteção e Defesa do Consumidor;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público e privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre os direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de Defesa do Consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao sistema municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para Consumo" nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, e registrando as soluções (art. 44, da Lei 8.078/90)

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor Estadual;

XIV - prestar todas as informações concernentes aos processos em tramite no Órgão Municipal nos quais tenha sido interposto recurso ao PROCON Estadual, na medida de suas solicitações, sob pena de incorrer em nulidade das decisões proferidas;

XV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização para a consecução de seus objetivos.

DA ESTRUTURA

- seguinte:
- Art. 6º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal será o
- I** - Coordenadoria Executiva;
 - II** - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
 - III** - Serviço de Fiscalização
 - IV** - Serviço de Educação e Orientação ao Consumidor;
 - V** - Serviço de Apoio Administrativo.
- Art. 7º** Fica criado o cargo comissionado, categoria CC-4:
- I** - Coordenador Executivo;
- Art. 8º** A Coordenadoria Executiva será dirigida pelo Coordenador Executivo, e os serviços por funcionário da municipalidade devidamente treinados pelo PROCON/ES.
- Art. 9º** O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.
- Art. 10** As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas por Decreto do Prefeito Municipal.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11 O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Parágrafo único. Os servidores cujas atribuições sejam de fiscalização serão treinados e credenciados pelo PROCON ESTADUAL, em conformidade com Convênio a ser firmado entre o Município e o Estado.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14 Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar através de decreto o desdobramento dos órgão previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15 As atribuições do PROCON Municipal e competências do dirigente de que trata esta lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificada mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDECON**

Art. 16 Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições;

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e dos planos de defesa do consumidor;

III - elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º, do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

VI - um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca;

VII - o delegado de Polícia do Município;

VIII - organismo de representação das entidades comerciais, indústrias, sindicais e associações comunitárias.

§ 1º O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investido na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As indicações para nomeação ou substituição de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas no período de 1 (um) ano.

§ 6º Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 18 O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON Municipal.

Art. 19 O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

§ 2º Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 20 Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC e seu Conselho Gestor, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e seu Decreto regulamentador, artigo 13 da Lei 7.347/85, com objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 21 O Fundo que trata o artigo anterior, destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, orientação e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo ou outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 22 Constituem receitas do Fundo o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II - dos valores destinados ao Município em virtude de aplicação de multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Fundo: **III** - dos rendimentos auferidos com aplicação de recursos do

IV - de outras receitas que vierem ser destinadas ao Fundo;

estrangeiras; **V** - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou

no orçamento e créditos adicionais que lhe seja destinado; **VI** - da dotação anual do Poder Público Municipal, consignado

criadas a partir de lei instituída pelo Município; **VII** - de recursos arrecadados através de taxas que sejam

entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiros; **VIII** - de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e

Consumidor; **IX** - da transferência do Fundo Estadual de Defesa do

X - de saldos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico-SDEMJ;

PROCON/ES; **II** - Grupo Executivo de Proteção e Defesa do Consumidor -

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Estado da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cívicas comunitárias

X - Receita Federal e Estadual

XI - Conselhos de fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 24 Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

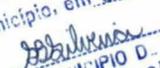
Parágrafo único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quão o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Piúma, ES, 08 de setembro de 1997.


Samuel Zuqui
Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nos termos da Lei
Orgânica do Município, em 08/09/97

PREFEITURA DO MUNICÍPIO D. PIÚMA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO